PROCESSO nº 0011104-71.2013.5.01.0004 (RO)

RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDÍFICIO ANA LUIZA

RECORRIDO: JOSELANDO MARQUES DE SOUZA

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE. USO INDEVIDO DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE. ART. 21, IV, "d" DA LEI 8.213/91. Não configura culpa exclusiva da vítima tampouco desconfigura o acidente o fato de o empregado vítima de acidente de trânsito a caminho do trabalho receber vale-transporte do réu. Pouco importa para a configuração do acidente in itinere se este ocorreu em transporte público ou particular. Previsão expressa do art. 21 da Lei n. 8.213/91.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANA LUIZA**, como recorrente, e **JOSELANDO MARQUES DE SOUZA**, como recorrido.

RELATÓRIO:

Inconformado com a sentença de ID aedebf3, proferida pela I. Juíza Roseana Mendes Marques, da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo o acidente de trabalho e condenando a reclamada a emitir o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), sob pena de multa diária, bem como a depositar os valores de FGTS devidos a partir de 17/09/2011 e a pagar indenização por danos morais, interpõe a reclamada o presente recurso ordinário buscando a reforma do julgado.

Alega a recorrente, em síntese, que no dia 17/09/2011, data do acidente, o autor não estaria a caminho de seu trabalho pois sábado seria o seu dia de folga. Além disso, alega que o reclamante recebia vale-transporte, razão pela qual não deveria usar moto para ir para o trabalho, sob pena de assumir os riscos. Por fim, aduz ser incabível a condenação ao pagamento de danos morais pela não emissão do CAT porque o recorrido não

teria comprovado a ocorrência desses danos e também porque poderia o próprio empregado ter emitido um CAT eletrônico.

Depósito recursal e custas comprovados (Ids 8774217 e a307883, respectivamente).

Contrarrazões do autor (ID d265a9a), sem preliminares.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Do Acidente de Trabalho

NEGO PROVIMENTO.

Pretende o recorrente a reforma da sentença, que considerou a confissão ficta por parte da síndica do condomínio para consignar que no dia do acidente o autor não estaria de folga, ao argumento de que a fatalidade ocorreu em um sábado, dia da semana correspondente à folga do reclamante. Sustenta, ainda, que o condomínio oferecia vale-transporte a seus empregados, razão pela qual se o autor optou por ir de moto ao trabalho, assumiu os riscos, sendo o acidente culpa exclusiva sua.

Sua irresignação, no entanto, não merece ser acolhida. Não cuidou o reclamado de juntar controles de ponto, escalas de horários ou mesmo contrato com previsão no sentido de o autor ter a sua folga semanal aos sábados, como alegado em contestação e em sede recursal. Além disso, em depoimento pessoal, conforme ata de ID 1ef4b0d, a sra. síndica

confessou não saber se no dia do acidente o empregado estaria ou não de folga. Dessa forma, deve prevalecer o alegado na exordial, no sentido de, na data de 17/09/11, estar o autor a caminho do trabalho quando sofreu o grave acidente de trânsito.

Não muda também a situação o fato de os empregados, dentre os quais o autor, receberem vale-transporte do condomínio réu, conforme documento de ID 6270180. Muito embora recebam o vale, a síndica disse não existir proibição do uso de moto para a locomoção para o trabalho e para casa, e nem poderia, desde que o benefício esteja sendo usado no seu deslocamento casa-trabalho e vice-versa. Ademais, pouco importa para a configuração do acidente in itinere se este ocorreu em transporte público ou particular, o acidente de trabalho se configura no mero incidente que ocorra no deslocamento do trabalhador para o local de serviço e dai para sua residencia.

Nesse sentido, é claro o art. 21 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
>
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
>
> II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: (...)
>
> III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
>
> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
>
> a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
>
> b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
>
> c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
>
> d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, **qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado**. (grifei)

Irretocável, portanto, a sentença recorrida.

<u>Dos Danos Morais</u>

NEGO PROVIMENTO.

Sustenta o recorrente ser indevida a indenização por danos morais em virtude da não emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) após a fatalidade, por não ter o autor comprovado os prejuízos de ordem moral que isso lhe trouxe e também porque poderia o autor ter emitido um CAT eletrônico.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Com efeito, a síndica confessou ter tido conhecimento do acidente no mesmo dia em que ocorreu, conforme depoimento pessoal (ID 1ef4b0d). Diante disso, a postura inerte do reclamado, além de importar violação ao dever geral de cuidado, violou expressamente o art. 22 da Lei . 8.212/91, que dispõe ser obrigação do empregador a emissão do comunicado em questão, para fins previdenciários, ainda que haja autorização para que possa ser emitido por médico, pelo sindicato ou pelo próprio trabalhador, sendo a obrigação principal do empregador.

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. TST. Vejamos:

> RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA INTERESTADUAL. NÃO EMISSÃO DE CAT PELO EMPREGADOR. GARANTIA DE EMPREGO. Incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho, consubstanciado em acidente automobilístico em rodovia interestadual, quando do exercício da função de vigilante em escolta armada, e que, não tendo sido emitida a CAT pelo empregador, o empregado retornou ao trabalho apenas 3 dias após o infortúnio. **Sendo dever legal do empregador comunicar ao órgão previdenciário, por meio da respectiva CAT, a ocorrência do acidente de trabalho**, a dispensa de empregado que sofreu acidente de trabalho, após 4 meses do retorno do afastamento, denota o desrespeito à garantia de estabilidade provisória no emprego. **Não se pode convalidar conduta de empresa que deixa de proceder à emissão da CAT, nos termos do art. 22 da Lei 8.213/91**. Não há como chancelar a conduta de empresa que não emite o documento obrigatório a amparar a proteção do empregado acidentado em relação à despedida arbitrária, nos termos do art. 7º, I e XXXI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-124801-44.2009.5.17.0011, DEJT 27/09/2013, 6ª Turma, Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga) (grifos não originais)

Quanto à ocorrência ou não de danos de ordem moral, a não emissão do comunicado em questão se traduz em dano moral in re ipsa, ou seja, pela mera conduta. Isso porque, ao não emitir o CAT, o reclamado deixou o autor e seus dependentes inseguros quanto à estabilidade em decorrência de acidente de trabalho que lhe seria garantida, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e confirmada pelo entendimento da Súmula n. 378 do C. TST.

Portanto, a quantia de R$ 5.000,00 arbitrada pela D. Julgadora a quo se revela compatível com os danos decorrentes da insegurança infligida ao autor, razão pela qual a sentença deve ser confirmada no ponto.

Ante o exposto**, CONHEÇO** do recurso ordinário interposto e, no mérito**, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exm.º Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2015

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Relator

rivp